



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 209 - Cosit

Data 24 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. LUCRO REAL. INDEDUTIBILIDADE.

Valores pagos por acordo realizado em ação judicial de que a consulente é ré e cujo pedido é a compensação por perdas patrimoniais decorrentes da divulgação de informações erradas pela companhia e os correspondentes honorários advocatícios não são despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da pessoa jurídica e, conseqüentemente, não podem ser deduzidos na determinação do lucro real.

REMESSA AO EXTERIOR. IRRF. INDEDUTIBILIDADE.

O valor de IRRF, cujo ônus será assumido pela consulente, não é dedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 1992, art. 7º; Decreto nº 9.580, de 2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 311; Parecer Normativo CST nº 2, de 1980; Parecer Normativo CST nº 32, de 1981; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 68.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. RESULTADO DO EXERCÍCIO. INDEDUTIBILIDADE.

Valores pagos por acordo realizado em ação judicial de que a consulente é ré e cujo pedido é a compensação por perdas patrimoniais decorrentes da divulgação de informações erradas pela companhia e os correspondentes honorários advocatícios não são despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da pessoa jurídica e, conseqüentemente, não podem ser deduzidos na determinação do resultado ajustado.

REMESSA AO EXTERIOR. IRRF. INDEDUTIBILIDADE.

O valor de IRRF, cujo ônus será assumido pela consulente, não é dedutível da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 1992, art. 7º; Parecer Normativo CST nº 2, de 1980; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 68 e 69.

Relatório

A interessada acima qualificada formula consulta acerca de dedutibilidade de valores pagos em acordo celebrado para encerrar ação judicial, resumida a seguir:

- a) A Consulente afirma que é ré em ação cujo pedido é a condenação pelo descumprimento de normas estrangeiras sobre valores mobiliários, situação em que teriam sido divulgadas informações inverídicas ao mercado a respeito do valor de seus ativos e da efetividade de seus controles internos;
- b) Relata que optou pela celebração de acordo para o encerramento de ação judicial ajuizada no exterior contra si, com objetivo exclusivo de mitigar os riscos associados a um julgamento;
- c) Defende que tal opção não importará, em qualquer hipótese, admissão de culpa ou o reconhecimento de qualquer ilicitude pela Companhia;
- d) Acrescenta que o acordo está sujeito à aprovação do magistrado estrangeiro;
- e) Argumenta que tendo em vista as particularidades atinentes ao processo judicial em questão, que envolve elevado grau de interferência do juízo na questão de mérito, o acordo celebrado entre as partes se assemelha a uma decisão judicial transitada em julgado no Brasil, uma vez que restará à Consulente o pagamento, ainda que não tenha havido a admissão de culpa;
- f) Sustenta também o entendimento de que o pagamento do acordo não reflete uma liberalidade, mas apenas uma forma de proteção da Companhia em relação a prejuízos potencialmente superiores;
- g) Defende ainda que o pagamento para pôr fim à ação judicial consiste em uma despesa usual e necessária para qualquer empresa que atue no mercado estrangeiro em questão, nas mesmas condições observadas pela Consulente.

2. Após a descrição do caso, questiona: *“está correto o entendimento de que os valores registrados contabilmente por regime de competência em razão do acordo na ação judicial, para compensação das variações patrimoniais negativas sofridas pelos investidores com seus títulos mobiliários e os correspondentes honorários advocatícios, ambos designados pelo juiz e supervisionados pela Corte estrangeira, bem como o IRRF, cujo ônus será assumido pela Consulente, refletem despesas necessárias à atividade da empresa e, portanto, dedutíveis para fins da determinação de seu lucro real e base de cálculo da CSLL?”*

3. O dispositivo legal apresentado como ensejador da consulta é o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 299, que ora vige na forma do art. 311 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018).

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é prover segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A consulta, corretamente formulada, produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Exame do cumprimento das condições de eficácia da consulta

8. Os arts. 2º, 3º e 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, estabelecem respectivamente quem possui legitimidade para apresentar consulta, requisitos para sua apresentação e situações em que ela é ineficaz. Verifica-se que estão presentes as condições, passando-se à solução da consulta.

Exame do questionamento

9. No que se refere à legislação tributária, o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), dispõe sobre a dedutibilidade de despesas consideradas como operacionais:

Despesas necessárias

Art. 311. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, caput).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º)

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

(grifos não constam do original)

10. O Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981, elucidou dúvidas sobre os conceitos de despesas necessárias, usuais ou normais à empresa:

3. A qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica, com despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito. Assim é que o Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, dispõe que:

(...)

4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

5. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

11. Com base na legislação supratranscrita, para que uma despesa incorrida seja considerada como dedutível, deve haver um vínculo entre o gasto e a atividade exercida pela pessoa jurídica, demonstrando-se sua necessidade para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, e sua usualidade ou normalidade, acepção de habitualidade no negócio da pessoa jurídica.

12. Observa-se também que não há, na legislação tributária, uma lista exaustiva de despesas dedutíveis ou indedutíveis. Assim, para que uma despesa possa ser considerada como dedutível, esta deve atender aos parâmetros estabelecidos na legislação de regência, qual seja, art. 311 do RIR/2018.

13. No que diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o mesmo tratamento tributário aplicável ao IRPJ se estende a essa contribuição em decorrência das previsões normativas existentes nos arts. 68 e 69 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Art. 68. Na determinação do lucro real serão dedutíveis somente as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º Consideram-se necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Art. 69. Serão indedutíveis na apuração do resultado ajustado as despesas desnecessárias às operações da empresa.

(grifos nossos)

14. O caso desta consulta diz respeito a pagamento realizado em decorrência de acordo judicial em ação na qual a consulente é ré pela alegação de descumprimento de normas estrangeiras sobre valores mobiliários, de divulgação de informações inverídicas ao mercado a respeito do valor de seus ativos e de fragilidade de seus controles internos. Tal dispêndio teria sido pactuado com o objetivo de reduzir os riscos associados ao julgamento do processo.

15. Importante destacar que a apresentação de relatórios contábil-financeiros pela entidade é realizada, dentre outros motivos, com o intuito de fornecer informações acerca de sua posição patrimonial e financeira, com bases em estimativas, julgamentos e modelos para que seus sócios ou acionistas possam avaliar a companhia e tomar suas decisões.

16. Assim, deve-se ressaltar que eventual elaboração e divulgação de informações fictícias e inverídicas, por meio de condutas eivadas, por exemplo, por abuso de poder, má-fé ou dolo, por parte da administração ou funcionários da empresa, desvirtuam por completo o intuito de geração e publicação dos relatórios contábil-financeiros.

17. No caso, a consulente informa que o pagamento a título de compensações patrimoniais, realizado por meio do acordo judicial, será feito para que uma possível sentença judicial não seja ainda mais prejudicial à companhia. Disso é possível extrair que existe alta probabilidade de condenação da consulente na ação judicial em curso uma vez que, se assim não o fosse, não estaria realizando o acordo com a finalidade de mitigar prejuízos financeiros decorrentes de tal fato.

18. Salienta-se ainda que contraprestações pagas em virtude da prática de atos ilícitos ou para encerrar, sem solução de mérito, processos em que é aferida a prática de ilícitos não podem ser consideradas necessárias à atividade da empresa já que não são essenciais à realização de suas operações ou transações e nem usuais ou normais nos termos dos arts. 68 e 69 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

19. Por conseguinte, valores pagos por acordo realizado em ação judicial de que a consulente é ré e cujo pedido é a compensação por perdas patrimoniais decorrentes da divulgação de informações erradas pela companhia e os correspondentes honorários advocatícios não são despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da pessoa jurídica e, conseqüentemente, não podem ser deduzidos na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

20. Quanto à dedutibilidade do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), deve-se observar o Parecer Normativo CST nº 2, de 1980:

(...)

3. No parágrafo segundo do art. 16, do Decreto-lei nº 1.598 **permite a dedução, como custo ou despesa, do imposto de renda que a pessoa jurídica, obrigada a reter de terceiros e recolher, não retenha, mas recolha a seu ônus.** Entretanto, para que a dedução possa ser efetuada é necessário que sejam satisfeitas **cumulativamente** as seguintes **condições**:

I – os rendimentos pagos ou creditados, sobre os quais incida o imposto, reúnam condições de dedutibilidade como custos ou despesas. Assim, o imposto devido sobre lucros pagos a sócio, mesmo no caso em que a sociedade arque com o ônus do tributo é indedutível. Dedutível é, por exemplo, o imposto de fonte que, por convenção contratual, a pessoa jurídica recolha, com recursos próprios, sobre aluguéis pagos a terceiros e necessários à sua atividade.

(...)

(destaques não constam do original)

21. Cumpre observar que o § 2º, do artigo 16, do Decreto-lei nº 1.598 foi revogado pela Lei nº 8.541, de 1992, cujo § 3º, do art. 7º, possui mesma redação.

22. Como pode ser extraído do Parecer Normativo CST nº 2, de 1980, para a dedutibilidade do IRRF, cujo ônus será assumido pela consulente, é necessário que os rendimentos pagos, sobre os quais incida o imposto, reúnam condições de dedutibilidade. Porém, como concluído no parágrafo 19 da presente consulta, os rendimentos pagos no caso em análise não podem ser deduzidos na determinação do lucro real e do resultado ajustado, impossibilitando assim também a dedução do IRRF devido em sua remessa.

Conclusão

23. Diante do exposto, soluciono a consulta respondendo à consulente que:

23.1. os valores pagos por acordo realizado em ação judicial de que a consulente é ré e cujo pedido é a compensação por perdas patrimoniais decorrentes da divulgação de informações erradas pela companhia e os correspondentes honorários advocatícios não são despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da pessoa jurídica e, conseqüentemente, não podem ser deduzidos na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

23.2. o valor de IRRF, cujo ônus será assumido pela consulente, também não é dedutível, nos termos do Parecer Normativo CST nº 2, de 1980.

Assinado digitalmente
RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração dos Coordenadores da Cotir e da Cotin

| | |
|--|---|
| Assinado digitalmente GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da DIRPJ | Assinado digitalmente ANDREA COSTA CHAVES Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Ditin |
|--|---|

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

| | |
|---|---|
| Assinado digitalmente FABIO CEMBRANEL Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador da Cotir | Assinado digitalmente CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador da Cotin |
|---|---|

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador-Geral da Cosit



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 209 - Cosit

Data 24 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. LUCRO REAL. INDEDUTIBILIDADE.

Valores pagos por acordo realizado em ação judicial de que a consulente é ré e cujo pedido é a compensação por perdas patrimoniais decorrentes da divulgação de informações erradas pela companhia e os correspondentes honorários advocatícios não são despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da pessoa jurídica e, conseqüentemente, não podem ser deduzidos na determinação do lucro real.

REMESSA AO EXTERIOR. IRRF. INDEDUTIBILIDADE.

O valor de IRRF, cujo ônus será assumido pela consulente, não é dedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 1992, art. 7º; Decreto nº 9.580, de 2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 311; Parecer Normativo CST nº 2, de 1980; Parecer Normativo CST nº 32, de 1981; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 68.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. RESULTADO DO EXERCÍCIO. INDEDUTIBILIDADE.

Valores pagos por acordo realizado em ação judicial de que a consulente é ré e cujo pedido é a compensação por perdas patrimoniais decorrentes da divulgação de informações erradas pela companhia e os correspondentes honorários advocatícios não são despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da pessoa jurídica e, conseqüentemente, não podem ser deduzidos na determinação do resultado ajustado.

REMESSA AO EXTERIOR. IRRF. INDEDUTIBILIDADE.

O valor de IRRF, cujo ônus será assumido pela consulente, não é dedutível da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 1992, art. 7º; Parecer Normativo CST nº 2, de 1980; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 68 e 69.

Relatório

A interessada acima qualificada formula consulta acerca de dedutibilidade de valores pagos em acordo celebrado para encerrar ação judicial, resumida a seguir:

- a) A Consulente afirma que é ré em ação cujo pedido é a condenação pelo descumprimento de normas estrangeiras sobre valores mobiliários, situação em que teriam sido divulgadas informações inverídicas ao mercado a respeito do valor de seus ativos e da efetividade de seus controles internos;
- b) Relata que optou pela celebração de acordo para o encerramento de ação judicial ajuizada no exterior contra si, com objetivo exclusivo de mitigar os riscos associados a um julgamento;
- c) Defende que tal opção não importará, em qualquer hipótese, admissão de culpa ou o reconhecimento de qualquer ilicitude pela Companhia;
- d) Acrescenta que o acordo está sujeito à aprovação do magistrado estrangeiro;
- e) Argumenta que tendo em vista as particularidades atinentes ao processo judicial em questão, que envolve elevado grau de interferência do juízo na questão de mérito, o acordo celebrado entre as partes se assemelha a uma decisão judicial transitada em julgado no Brasil, uma vez que restará à Consulente o pagamento, ainda que não tenha havido a admissão de culpa;
- f) Sustenta também o entendimento de que o pagamento do acordo não reflete uma liberalidade, mas apenas uma forma de proteção da Companhia em relação a prejuízos potencialmente superiores;
- g) Defende ainda que o pagamento para pôr fim à ação judicial consiste em uma despesa usual e necessária para qualquer empresa que atue no mercado estrangeiro em questão, nas mesmas condições observadas pela Consulente.

2. Após a descrição do caso, questiona: *“está correto o entendimento de que os valores registrados contabilmente por regime de competência em razão do acordo na ação judicial, para compensação das variações patrimoniais negativas sofridas pelos investidores com seus títulos mobiliários e os correspondentes honorários advocatícios, ambos designados pelo juiz e supervisionados pela Corte estrangeira, bem como o IRRF, cujo ônus será assumido pela Consulente, refletem despesas necessárias à atividade da empresa e, portanto, dedutíveis para fins da determinação de seu lucro real e base de cálculo da CSLL?”*

3. O dispositivo legal apresentado como ensejador da consulta é o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 299, que ora vige na forma do art. 311 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018).

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é prover segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A consulta, corretamente formulada, produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Exame do cumprimento das condições de eficácia da consulta

8. Os arts. 2º, 3º e 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, estabelecem respectivamente quem possui legitimidade para apresentar consulta, requisitos para sua apresentação e situações em que ela é ineficaz. Verifica-se que estão presentes as condições, passando-se à solução da consulta.

Exame do questionamento

9. No que se refere à legislação tributária, o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), dispõe sobre a dedutibilidade de despesas consideradas como operacionais:

Despesas necessárias

Art. 311. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, caput).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º)

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

(grifos não constam do original)

10. O Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981, elucidou dúvidas sobre os conceitos de despesas necessárias, usuais ou normais à empresa:

3. A qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica, com despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito. Assim é que o Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, dispõe que:

(...)

4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

5. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

11. Com base na legislação supratranscrita, para que uma despesa incorrida seja considerada como dedutível, deve haver um vínculo entre o gasto e a atividade exercida pela pessoa jurídica, demonstrando-se sua necessidade para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, e sua usualidade ou normalidade, acepção de habitualidade no negócio da pessoa jurídica.

12. Observa-se também que não há, na legislação tributária, uma lista exaustiva de despesas dedutíveis ou indedutíveis. Assim, para que uma despesa possa ser considerada como dedutível, esta deve atender aos parâmetros estabelecidos na legislação de regência, qual seja, art. 311 do RIR/2018.

13. No que diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o mesmo tratamento tributário aplicável ao IRPJ se estende a essa contribuição em decorrência das previsões normativas existentes nos arts. 68 e 69 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Art. 68. Na determinação do lucro real serão dedutíveis somente as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º Consideram-se necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Art. 69. Serão indedutíveis na apuração do resultado ajustado as despesas desnecessárias às operações da empresa.

(grifos nossos)

14. O caso desta consulta diz respeito a pagamento realizado em decorrência de acordo judicial em ação na qual a consulente é ré pela alegação de descumprimento de normas estrangeiras sobre valores mobiliários, de divulgação de informações inverídicas ao mercado a respeito do valor de seus ativos e de fragilidade de seus controles internos. Tal dispêndio teria sido pactuado com o objetivo de reduzir os riscos associados ao julgamento do processo.

15. Importante destacar que a apresentação de relatórios contábil-financeiros pela entidade é realizada, dentre outros motivos, com o intuito de fornecer informações acerca de sua posição patrimonial e financeira, com bases em estimativas, julgamentos e modelos para que seus sócios ou acionistas possam avaliar a companhia e tomar suas decisões.

16. Assim, deve-se ressaltar que eventual elaboração e divulgação de informações fictícias e inverídicas, por meio de condutas eivadas, por exemplo, por abuso de poder, má-fé ou dolo, por parte da administração ou funcionários da empresa, desvirtuam por completo o intuito de geração e publicação dos relatórios contábil-financeiros.

17. No caso, a consulente informa que o pagamento a título de compensações patrimoniais, realizado por meio do acordo judicial, será feito para que uma possível sentença judicial não seja ainda mais prejudicial à companhia. Disso é possível extrair que existe alta probabilidade de condenação da consulente na ação judicial em curso uma vez que, se assim não o fosse, não estaria realizando o acordo com a finalidade de mitigar prejuízos financeiros decorrentes de tal fato.

18. Salienta-se ainda que contraprestações pagas em virtude da prática de atos ilícitos ou para encerrar, sem solução de mérito, processos em que é aferida a prática de ilícitos não podem ser consideradas necessárias à atividade da empresa já que não são essenciais à realização de suas operações ou transações e nem usuais ou normais nos termos dos arts. 68 e 69 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

19. Por conseguinte, valores pagos por acordo realizado em ação judicial de que a consulente é ré e cujo pedido é a compensação por perdas patrimoniais decorrentes da divulgação de informações erradas pela companhia e os correspondentes honorários advocatícios não são despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da pessoa jurídica e, conseqüentemente, não podem ser deduzidos na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

20. Quanto à dedutibilidade do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), deve-se observar o Parecer Normativo CST nº 2, de 1980:

(...)

3. No parágrafo segundo do art. 16, do Decreto-lei nº 1.598 **permite a dedução, como custo ou despesa, do imposto de renda que a pessoa jurídica, obrigada a reter de terceiros e recolher, não retenha, mas recolha a seu ônus.** Entretanto, para que a dedução possa ser efetuada é necessário que sejam satisfeitas **cumulativamente** as seguintes **condições**:

I – os rendimentos pagos ou creditados, sobre os quais incida o imposto, reúnam condições de dedutibilidade como custos ou despesas. Assim, o imposto devido sobre lucros pagos a sócio, mesmo no caso em que a sociedade arque com o ônus do tributo é indedutível. Dedutível é, por exemplo, o imposto de fonte que, por convenção contratual, a pessoa jurídica recolha, com recursos próprios, sobre aluguéis pagos a terceiros e necessários à sua atividade.

(...)

(destaques não constam do original)

21. Cumpre observar que o § 2º, do artigo 16, do Decreto-lei nº 1.598 foi revogado pela Lei nº 8.541, de 1992, cujo § 3º, do art. 7º, possui mesma redação.

22. Como pode ser extraído do Parecer Normativo CST nº 2, de 1980, para a dedutibilidade do IRRF, cujo ônus será assumido pela consulente, é necessário que os rendimentos pagos, sobre os quais incida o imposto, reúnam condições de dedutibilidade. Porém, como concluído no parágrafo 19 da presente consulta, os rendimentos pagos no caso em análise não podem ser deduzidos na determinação do lucro real e do resultado ajustado, impossibilitando assim também a dedução do IRRF devido em sua remessa.

Conclusão

23. Diante do exposto, soluciono a consulta respondendo à consulente que:

23.1. os valores pagos por acordo realizado em ação judicial de que a consulente é ré e cujo pedido é a compensação por perdas patrimoniais decorrentes da divulgação de informações erradas pela companhia e os correspondentes honorários advocatícios não são despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da pessoa jurídica e, conseqüentemente, não podem ser deduzidos na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

23.2. o valor de IRRF, cujo ônus será assumido pela consulente, também não é dedutível, nos termos do Parecer Normativo CST nº 2, de 1980.

Assinado digitalmente
RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração dos Coordenadores da Cotir e da Cotin

| | |
|--|---|
| Assinado digitalmente GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da DIRPJ | Assinado digitalmente ANDREA COSTA CHAVES Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Ditin |
|--|---|

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

| | |
|---|---|
| Assinado digitalmente FABIO CEMBRANEL Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador da Cotir | Assinado digitalmente CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador da Cotin |
|---|---|

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador-Geral da Cosit